

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Regulamenta o uso da técnica de fertilização *in vitro*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso da técnica de fertilização *in vitro*.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – embrião humano produzido *in vitro*: resultado da união *in vitro* de gametas humanos, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento;

II – doador: indivíduo que doa gametas para processo de fertilização *in vitro*;

III – receptora: a mulher em cujo útero serão implantados os embriões produzidos *in vitro*;

IV – beneficiário: a mulher receptora ou o casal que recebe embriões humanos produzidos *in vitro*;

V – consentimento livre e esclarecido: ao ato pelo qual os beneficiários são esclarecidos sobre a fertilização *in vitro* e manifestam, em documento próprio, consentimento para a sua realização.

Art. 3º A técnica de fertilização *in vitro* poderá ser utilizada apenas nos casos de infertilidade e para a prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo, desde que haja indicação médica e que os doadores e os beneficiários sejam pessoas civilmente capazes e manifestem sua concordância em termo de consentimento livre e esclarecido, na forma do regulamento.

* C D 2 2 1 4 0 9 3 5 0 1 0 0 *



Art. 4º Fica permitida a doação de gametas, vedada a remuneração ou a cobrança pelo material biológico, quando não implicar risco para a saúde do doador.

§ 1º Os gametas doados somente poderão ser utilizados por uma única receptora.

§ 2º Os gametas armazenados serão entregues somente ao doador, não podendo ser destruídos sem sua autorização.

§ 3º É obrigatório o descarte de gametas:

I – quando solicitado pelo doador;

II – quando definido no documento de consentimento livre e esclarecido;

III – nos casos de falecimento do doador, salvo se houver manifestação contrária expressa em documento de consentimento livre e esclarecido ou em testamento.

§ 4º A escolha dos doadores será de responsabilidade do serviço de saúde responsável pela fertilização *in vitro* e deverá assegurar a compatibilidade imunológica entre os doadores e a receptora.

§ 5º Os dirigentes, funcionários e membros de equipes de serviços de saúde que realizam fertilização *in vitro*, bem como seus parentes até o quarto grau, não podem ser doadores de gametas.

§ 6º Regulamento disporá sobre aspectos técnicos e administrativos relativos à doação de gametas.

Art. 5º Em cada ciclo reprodutivo poderão ser produzidos *in vitro* no máximo dois embriões humanos.

§ 1º Todos os embriões humanos produzidos *in vitro* deverão ser implantados a fresco no útero da receptora, sendo vedado o armazenamento, o descarte ou qualquer outra destinação diversa dessa.

§ 2º Os embriões humanos produzidos *in vitro* não são dotados de personalidade civil até sua implantação no útero da receptora.



§ 3º Os beneficiários são juridicamente responsáveis pela tutela do embrião humano produzido *in vitro* e seu ulterior desenvolvimento no organismo receptor.

§ 4º Será permitida pré-seleção sexual do embrião humano produzido *in vitro* apenas para a prevenção de doenças ligadas ao sexo, na forma do regulamento.

§ 5º Regulamento disporá sobre aspectos técnicos e administrativos relativos à produção de embriões humanos produzidos *in vitro*.

Art. 6º Fica proibida a gestação de substituição.

Art. 7º Será atribuída aos beneficiários a condição de paternidade plena da criança nascida mediante o emprego de técnica de fertilização *in vitro*, nos termos previstos no art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A morte dos beneficiários não restabelece o poder parental dos pais biológicos.

§ 2º A pessoa nascida pelo processo de fertilização *in vitro* e o doador terão acesso aos registros do serviço de saúde, a qualquer tempo, para obter informações para transplante de órgãos ou tecidos, garantido o segredo profissional e, sempre que possível, o anonimato.

§ 3º O acesso mencionado no § 2º estender-se-á até os parentes de 2º grau do doador e da pessoa nascida pelo processo de fertilização *in vitro*.

Art. 8º. O doador e seus parentes biológicos não terão qualquer espécie de direito ou vínculo, quanto à paternidade ou maternidade, em relação à pessoa nascida a partir do emprego da técnica de fertilização *in vitro*, salvo os impedimentos matrimoniais elencados na legislação civil.

Art. 9º. Os serviços de saúde que realizam a fertilização *in vitro* sujeitam-se, sem prejuízo das competências de órgão da administração definido em regulamento, à fiscalização do Ministério Público, com o objetivo de resguardar a saúde e a integridade física das pessoas envolvidas,



aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 10. Constituem crimes:

I – praticar a fertilização *in vitro* sem estar habilitado para a atividade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

II – praticar a fertilização *in vitro* sem obter o consentimento livre e esclarecido dos beneficiários e dos doadores na forma determinada nesta Lei ou em desacordo com os termos constantes do documento de consentimento por eles assinado:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa;

III – participar do procedimento de gestação de substituição, na condição de beneficiário, intermediário ou executor da técnica:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

IV – fornecer gametas depositados apenas para armazenamento a qualquer pessoa que não o próprio doador, ou empregar esses gametas sem sua prévia autorização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

V – deixar de manter as informações exigidas na forma especificada, não as fornecer nas situações previstas ou divulgá-las a outrem nos casos não autorizados, consoante as determinações desta Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

VI – utilizar gametas de doadores sabidamente falecidos, salvo na hipótese em que tenha sido autorizada, em documento de consentimento livre e esclarecido, ou em testamento, a utilização póstuma de seus gametas:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

VII – implantar mais de 2 (dois) embriões humanos produzidos *in vitro* na receptora:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;



VIII – realizar a pré-seleção sexual de gametas ou embriões humanos produzidos *in vitro*, ressalvado o disposto nesta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

IX – produzir embriões humanos *in vitro* além da quantidade permitida:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

X – armazenar ou ceder embriões humanos produzidos *in vitro*, ressalvados os casos em que a implantação seja contraindicada:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

XI – deixar o médico de implantar na mulher receptora os embriões humanos produzidos *in vitro*, exceto no caso de contraindicação médica:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

XII – descartar embrião humano produzido *in vitro* antes da implantação no útero da receptora:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

XIII – utilizar gameta:

a) doado por dirigente, funcionário ou membro de equipe do serviço de saúde em que se realize a fertilização *in vitro*, ou seus parentes até o quarto grau;

b) de pessoa incapaz;

c) de que se tem ciência ser de um mesmo doador para mais de um beneficiário;

d) sem que tenham sido os beneficiários ou doadores submetidos ao controle de doenças infecto-contagiosas e a outros exames complementares:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



Parágrafo único. Ao aplicar as medidas previstas neste artigo, o juiz considerará a natureza e a gravidade do delito e a periculosidade do agente.

Art. 11. Constituem crimes:

I – intervir sobre gametas ou embriões produzidos *in vitro* com finalidade diferente das permitidas nesta Lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;

II – utilizar o médico do próprio gameta para realizar a fertilização *in vitro*, exceto na qualidade de beneficiário:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa;

III – omitir dados ou fornecer informação falsa ou incorreta ao doador sobre qualquer aspecto relacionado à doação de gametas:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

IV – praticar o médico redução embrionária, com consentimento da receptora, após a implantação de embriões produzidos *in vitro* em seu útero, salvo nos casos em que houver risco de vida para a mulher:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos; 9

V – praticar o médico redução embrionária, sem consentimento da receptora, após a implantação de embriões produzidos *in vitro* em seu útero, salvo nos casos em que houver risco de vida para a mulher:

Pena – reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. As penas cominadas nos incisos IV e V deste artigo são aumentadas de 1/3 (um terço), se, em consequência do procedimento redutor, a receptora sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, pela mesma causa, lhe sobrevém a morte.

Art. 12. A prática de qualquer uma das condutas arroladas nos artigos 10 e 11 acarretará a perda da licença do estabelecimento de fertilização *in vitro*, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 13. Os embriões humanos produzidos *in vitro* conservados até a data de entrada em vigor desta Lei poderão ser doados exclusivamente



para fins reprodutivos, com o consentimento prévio dos primeiros beneficiários, respeitados os dispositivos do Capítulo IV.

Parágrafo único. Presume-se autorizada a doação se, no prazo de 60 (sessenta) dias, os primeiros beneficiários não se manifestarem em contrário.

Art. 14. O Poder Público promoverá campanhas de incentivo à utilização, por pessoas inférteis ou não, dos embriões humanos produzidos *in vitro* preservados e armazenados até a data de publicação desta Lei, preferencialmente ao seu descarte.

Art. 15. A Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. São vedados, na atividade com humanos, os experimentos de clonagem radical através de qualquer técnica de genetechnologia.”

Art. 16. O art. 13 da Lei nº 8.974, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV, renumerando-se os demais:

“Art. 13.....

*IV – realizar experimentos de clonagem humana radical através de qualquer técnica de genetechnologia;
..... (NR)”*

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fertilização *in vitro* (FIV) tornou-se uma realidade no Brasil sem que houvesse adequada regulamentação do tema. De fato, no nível legal, existem apenas algumas disposições pontuais na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, a denominada Lei de Biossegurança, que tratam da destinação dada aos embriões formados por meio da FIV. No nível infralegal, todavia, o



Ministério da Saúde e o Conselho Federal de Medicina regulamentaram o tema de forma mais extensa.

Ocorre que a FIV adentra campos sensíveis do biodireito, envolve questões bioéticas extremamente delicadas e controversas. Não nos parece adequado, portanto, que seu debate e sua regulação ocorram à revelia deste Parlamento, fórum mais apropriado para tratar assuntos dessa natureza.

Com efeito, causa estranheza que a única lei a abordar o tema seja a Lei de Biossegurança, cujos escopo e objetivo muito pouco têm a ver com a reprodução humana. Na realidade, isso ocorreu por conta de uma manobra política que visou a abreviar e mesmo restringir o debate acerca de dois temas controversos, quais sejam, o uso de transgênicos e a FIV em si¹. Tal restrição, no entanto, prejudicou a análise do tema, que acabou sendo previsto na lei, porém sem nenhuma restrição.

Este projeto de lei pretende, portanto, reacender o debate sobre a FIV no Parlamento, para que se criem regras claras e justas. Já tramitam nesta Câmara dos Deputados mais de vinte proposições sobre o assunto, mas ainda não se logrou chegar a um texto definitivo.

Merece destaque o Projeto de Lei nº 1.184, de 2003, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que propõe regras que consideramos adequadas para o tema e que serviu de base para a construção deste projeto que ora apresentamos. Proveniente da Casa Alta, está há anos esperando manifestação da Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara dos Deputados.

Um dos principais objetivos é reduzir o número de embriões humanos criados, para evitar que sejam posteriormente descartados ou destinados a pesquisa em nosso país. Com as regras atuais, constantes apenas de regulamentação infralegal, podem ser produzidos até oito embriões em cada ciclo, mas serão implantados no útero no máximo três deles, a depender da idade da mãe.

1 O processo que levou a que a Lei de Biossegurança viesse a abordar a destinação de embriões humanos excedentários foi descrito por Letícia da Nóbrega Cesarino (Cesarino LN. Nas fronteiras do "humano": os debates britânico e brasileiro sobre a pesquisa com embriões. Mana vol.13 no.2 Rio de Janeiro Oct. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132007000200003&script=sci_arttext&tlng=es#top3>. Acesso em: 10 out. 2022).



Isso leva a número expressivo de embriões excedentários que, após três anos, poderão ser descartados ou destinados para pesquisa. Segundo dados da Anvisa, em 2021 foram congelados 114.372 embriões. Pior que isso, nesse mesmo ano, foram descartados 41.411 embriões no Brasil². São embriões humanos – seres humanos – que são simplesmente descartados ou utilizados em pesquisas as mais variadas, algo inconcebível em um país que se pretende democrático e que zela por seu povo.

Além disso, é necessário deixar claras as relações civis entre os embriões e seus pais, sejam os doadores de gametas ou os beneficiários da FIV. Em face disso, esta proposição traz uma série de dispositivos acerca das relações de maternidade/paternidade, em conformidade com a legislação já vigente sobre o tema.

O art. 2.º do Código Civil dispõe que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

São três as teorias adotadas sobre o assunto:

A primeira, chamada de natalista, defende que a titularização de direitos e a personalidade jurídica são conceitos “inexoravelmente vinculados”. Portanto, se o Código Civil não reconhece personalidade jurídica a quem ainda não nasceu, o nascituro também não pode ser titular de direitos. Ele teria apenas “mera expectativa de direitos”, segundo essa corrente.

Para a teoria concepcionista, a personalidade jurídica se inicia com a concepção, muito embora alguns direitos só possam ser plenamente exercitáveis com o nascimento, como os decorrentes de herança, legado e doação.

Por último, há a teoria da personalidade condicional, para a qual a personalidade tem início com a concepção, porém fica submetida a uma condição suspensiva (o nascimento com vida), assegurados, no entanto,

2 Anvisa. Sisembrio – produção de células germinativas e embriões humanos utilizados em técnicas de RHA. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizmVjMmEzZDktMWwNiOC00MGQ3LWlzMTEtNGNjMWwNkZTZiODI2IiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWl3MDg1ZjVIZGQ4MSJ9>. Acesso em: 10 out. 2022.



desde a concepção, os direitos da personalidade, inclusive para assegurar o nascimento³.

A doutrina e a jurisprudência no Brasil, inclusive no Superior Tribunal de Justiça⁴, vêm adotando a teoria concepcionista, pela qual o nascituro possui personalidade jurídica e deve ser reconhecido como pessoa e sujeito de direito.

Também o art. 1.597 do Código Civil, já presume como concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga e os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

O projeto inova, então, assegurando a atribuição aos beneficiários da condição de paternidade plena da criança nascida mediante o emprego de técnica de fertilização in vitro, nos termos previstos no art. 1.597 do Código Civil, sendo que a morte dos beneficiários não restabelece o poder parental dos pais biológicos.

A pessoa nascida pelo processo de fertilização in vitro e o doador terão acesso aos registros do serviço de saúde, a qualquer tempo, para obter informações para transplante de órgãos ou tecidos, garantido o segredo profissional e, sempre que possível, o anonimato, estendendo-se esse acesso até os parentes de 2º grau do doador e da pessoa nascida pelo processo de fertilização in vitro.

Além disso, o doador e seus parentes biológicos não terão qualquer espécie de direito ou vínculo, quanto à paternidade ou maternidade, em relação à pessoa nascida a partir do emprego das técnicas de fertilização in vitro, salvo os impedimentos matrimoniais elencados na legislação civil, e os serviços de saúde que realizam a fertilização in vitro sujeitam-se, sem prejuízo das competências de órgão da administração definido em regulamento, à fiscalização do Ministério Público, com o objetivo de

3 <https://www.conjur.com.br/2019-jul-01/stj-vem-reconhecendo-nascituros-sujeitos-direito>

4 <https://www.conjur.com.br/2019-jul-01/stj-vem-reconhecendo-nascituros-sujeitos-direito#:~:text=A%20jurisprud%C3%Aancia%20do%20STJ%20possibilita,nascimento%20com%20vida%2C%20ou%20repercutam>



resguardar a saúde e a integridade física das pessoas envolvidas, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pelo seu texto, constituem crimes: praticar a fertilização in vitro sem estar habilitado para a atividade; praticar a fertilização in vitro sem obter o consentimento livre e esclarecido dos beneficiários e dos doadores na forma determinada nesta Lei ou em desacordo com os termos constantes do documento de consentimento por eles assinado; participar do procedimento de gestação de substituição, na condição de beneficiário, intermediário ou executor da técnica; fornecer gametas depositados apenas para armazenamento a qualquer pessoa que não o próprio doador, ou empregar esses gametas sem sua prévia autorização; deixar de manter as informações exigidas na forma especificada, não as fornecer nas situações previstas ou divulgá-las a outrem nos casos não autorizados, consoante as determinações desta Lei; utilizar gametas de doadores sabidamente falecidos, salvo na hipótese em que tenha sido autorizada, em documento de consentimento livre e esclarecido, ou em testamento, a utilização póstuma de seus gametas; implantar mais de 2 (dois) embriões humanos produzidos in vitro na receptora; realizar a pré-seleção sexual de gametas ou embriões humanos produzidos in vitro, ressalvado o disposto nesta Lei; produzir embriões humanos in vitro além da quantidade permitida; armazenar ou ceder embriões humanos produzidos in vitro, ressalvados os casos em que a implantação seja contraindicada; deixar o médico de implantar na mulher receptora os embriões humanos produzidos in vitro, exceto no caso de contraindicação médica; descartar embrião humano produzido in vitro antes da implantação no útero da receptora e utilizar gameta doado por dirigente, funcionário ou membro de equipe do serviço de saúde em que se realize a fertilização in vitro, ou seus parentes até o quarto grau; de pessoa incapaz; de que se tem ciência ser de um mesmo doador para mais de um beneficiário; sem que tenham sido os beneficiários ou doadores submetidos ao controle de doenças infectocontagiosas e a outros exames complementares:

O projeto determina, ainda, que também constituem crimes intervir sobre gametas ou embriões produzidos in vitro com finalidade diferente das



permitidas nesta Lei; utilizar o médico do próprio gameta para realizar a fertilização in vitro, exceto na qualidade de beneficiário; omitir dados ou fornecer informação falsa ou incorreta ao doador sobre qualquer aspecto relacionado à doação de gametas; praticar o médico redução embrionária, com consentimento da receptora, após a implantação de embriões produzidos in vitro em seu útero, salvo nos casos em que houver risco de vida para a mulher; praticar o médico redução embrionária, sem consentimento da receptora, após a implantação de embriões produzidos in vitro em seu útero, salvo nos casos em que houver risco de vida para a mulher.

E, ainda, dispõe que a prática de qualquer uma das condutas arroladas como criminosa acarretará a perda da licença do estabelecimento de fertilização in vitro, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Resta claro que esta propositura objetiva regulamentar a FIV de forma ampla e responsável, assegurando o procedimento naquelas situações em que se mostra necessário, porém trazendo regras claras para a proteção das crianças geradas, em todas as fases de seu desenvolvimento.

Diante da relevância do tema, esperamos apoio de todos para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

